

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2022.

Acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

O autor da proposta aduz que

Inúmeros são os casos em que os filhos são prejudicados pela má administração ou por desvios do genitor-administrador. Neste caso, quando há desfalque do crédito alimentar de crianças ou adolescentes, atenta-se contra a efetiva execução de seus interesses.

Neste ínterim, a prestação de contas das verbas alimentícias é instrumento que salvaguarda os interesses de seus beneficiários, possibilitando a descoberta de abusos do gestor de tais verbas. Isto posto, pela relevância que o instrumento possui, entendemos ser necessária sua melhor regulamentação.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. O benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.



Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.¹

Cumpre evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Assim, diante da importância dos alimentos para o alimentando, toda e qualquer medida que fiscalize o pagamento da pensão deve ser concretizada.

Dessa forma, regulamentar a ação de prestação de contas de relacionada ao pagamento de pensão alimentícia é ação elogiável e concordante com os princípios que regem a matéria.

Com efeito, essa inovação legislativa proposta favorecerá o alimentando, pois aquele que administra os alimentos deverá prestar contas quanto à gestão dos recursos. Trata-se, portanto, de instrumento cuja finalidade é facilitar a supervisão dos interesses dos filhos.

A matéria tem por finalidade garantir a proteção dos interesses do alimentando, especialmente no que se refere à transparência na administração desses recursos e ao bem-estar das crianças e adolescentes beneficiários.

Note-se ainda que a proposição estabelece regra essencial para corrigir as situações em há má gestão dos recursos relativos à pensão

¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.



alimentícia. Ao permitir a intervenção do juiz, atribuindo-lhe o poder de aplicar medidas reparadoras, como a redução dos valores a serem pagos ou até mesmo a alteração da guarda, quando necessário, o projeto de lei visa garantir a eficaz utilização dos recursos em benefício dos alimentandos.

Portanto, a proposição, ao regulamentar a prestação de contas da pensão alimentícia, permitirá uma gestão mais adequada dos recursos alimentares. Evitar-se-ão tentativas de desvios, porquanto a prestação de contas tem um caráter educativo que impõe ao administrador a correta aplicação dos valores destinados aos cuidados dos alimentandos.

Saliente-se que é fundamental permitir que o alimentante possa acompanhar a aplicação dos recursos alimentares, assegurando-se de que as necessidades integrais do alimentando estão sendo supridas conforme o acordo preestabelecido.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.805, de 2022.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2889

